



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

SUMÁRIO

Presidência da República.

Decretos Presidenciais n.º 66 e 69/83:

Refere-se a novas versões dos Decretos Presidenciais n.ºs 66 e 69/83, de 29 de Dezembro, inseridos no suplemento ao *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 52.

Ministério dos Portos, Caminhos de Ferro e Marinha Mercante:

Rectificação:

Ao despacho de 10 de Julho de 1984, publicado no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 30, de 25 de Julho

Ministério dos Correios e Telecomunicações

Diploma Ministerial n.º 66/84:

Emite e põe em circulação, cumulativamente, com as que se acham em vigor, uma emissão de um selo comemorativa ao 1.º ANIVERSÁRIO DA CRIAÇÃO DOS SINDICATOS MOÇAMBICANOS.

Ministérios da Saúde, da Educação, das Finanças e Secretaria de Estado do Trabalho

Diploma Ministerial n.º 67/84:

Cria o Centro Regional de Desenvolvimento Sanitário de Maputo, denominado (CRDS — Maputo), cujos países beneficiários são Angola, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, S. Tomé e Príncipe e Guiné Equatorial

PRESIDENCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 66/83
de 29 de Dezembro

O IV Congresso do Partido Frelimo definiu que as forças policiais devem estruturar-se em conformidade com o desenvolvimento sócio-económico do País, articulando-se com o aparelho de Estado e assegurando a correcta coordenação com os restantes órgãos de soberania. O Ministério do Interior é o garante da ordem, segurança e tranquilidade públicas, da protecção das pessoas e bens e da defesa da economia nacional, bem como do Poder Popular.

O Ministério do Interior tem como missão essencial prevenir e combater a criminalidade, prevenir e punir as violações à legalidade, contribuindo efectivamente para o reforço da unidade nacional e consolidação das conquistas revolucionárias no quadro da edificação do Socialismo na República Popular de Moçambique.

Através da sua acção, o Ministério do Interior tem por missão promover a educação patriótica e cívica dos cidadãos, bem como a reeducação dos infractores. Promove a participação activa do povo na prevenção e combate à criminalidade. Garante o desenvolvimento da ordem social socialista fundada na unidade nacional, na defesa da Pátria

e na observância consciente e generalizada das leis e das normas sociais.

O Ministério do Interior contribui para o desenvolvimento económico e social do País, pelo que participa nas actividades económicas e sociais e assegura uma utilização económica correcta das infra-estruturas e meios complementares e de apoio à sua acção.

Nestes termos, considerando as experiências resultantes da aplicação do Decreto n.º 1/75, de 27 de Julho, ao abrigo da alínea b) do artigo 54 da Constituição da República Popular de Moçambique, o Presidente da República decreta:

Artigo 1. O Ministério do Interior é o órgão do Conselho de Ministros que, de acordo com os princípios, objectivos e tarefas definidos pelo Partido Frelimo e pelos órgãos centrais do Estado dirige, planifica e controla as acções com vista a garantir a ordem, a segurança e a tranquilidade públicas, a protecção das pessoas e bens, a defesa da economia nacional e do Poder Popular

Art. 2. O Ministério do Interior prossegue os seguintes objectivos:

- a) Garantir a ordem, segurança e tranquilidade públicas, prevenindo e combatendo a criminalidade e as violações da legalidade, bem como promovendo a educação cívica e patriótica dos cidadãos e a reeducação dos infractores,
- b) Garantir a protecção da integridade dos cidadãos e a defesa dos seus bens;
- c) Garantir a protecção dos locais públicos, a defesa da economia nacional e da propriedade estatal e cooperativa, bem como participar em tarefas económicas e sociais, complementares à sua acção, reforçando a unidade entre o povo e as forças policiais;
- d) Garantir a identificação e registo de residência dos cidadãos;
- e) Promover o controlo do cumprimento das normas legais no âmbito da sua competência;
- f) Assegurar um correcto relacionamento entre a Polícia e a Comunidade

Art. 3. Para a materialização dos seus objectivos compete ao Ministério do Interior exercer as seguintes funções essenciais:

1. No âmbito da ordem, segurança e tranquilidade públicas:

- a) Prevenir a prática de crimes, de transgressões e outros actos contrários à lei e adoptar medidas destinadas a manter a ordem social, colaborando estreitamente com as estruturas da vigilância popular;

- b) Proteger as sedes das missões diplomáticas e organismos internacionais acreditados na República Popular de Moçambique;
 - c) Garantir a observância das disposições legais relativas à realização de reuniões e espectáculos públicos;
 - d) Investigar e proceder à instrução preparatória de processos relativos aos crimes de delito comum;
 - e) Exercer o controlo sobre as actividades das estruturas do aparelho de Estado e instituições económicas e sociais, com vista a garantir a manutenção da ordem, segurança e tranquilidade públicas;
 - f) Desenvolver campanhas para a elaboração do nível de segurança no trânsito, promovendo a educação dos cidadãos no respeito pelas leis de trânsito, recorrendo à colaboração dos órgãos centrais e locais do Estado bem como à participação das organizações democráticas de massas, grupos de vigilância e milícias populares.
2. No âmbito da identificação e registo de residência:
— Organizar e garantir a direcção do sistema de identificação e registo de residência dos cidadãos.
3. No âmbito da reeducação:
- a) Participar no estabelecimento de um sistema penitenciário único assente no trabalho reeducativo;
 - b) Proceder a reeducação dos delinquentes e promover e controlar a sua reintegração na sociedade.
4. No âmbito da produção:
— Promover, organizar ou participar em actividades produtivas e sociais com o objectivo de educar os seus efectivos através do trabalho e aprofundar as relações entre a polícia e os cidadãos.
5. No âmbito da prevenção e combate aos incêndios e às calamidades:
- a) Promover a adopção de medidas e programas que tenham em vista garantir uma acção efectiva do Estado em caso de calamidades;
 - b) Assegurar a direcção central da actividade que os Governos Provinciais e Conselhos Executivos de Cidade e Distrito desenvolvem na prevenção e combate aos incêndios, bem como na preparação e participação dos cidadãos nessa actividade.

Art. 4. O Ministro do Interior submeterá à aprovação do Conselho de Ministros o Estatuto do Ministério, de acordo com o Decreto n.º 4/81, de 10 de Junho.

Publique-se.

O Presidente da República, Marechal da República SAMORA MOISÉS MACHEL.

(Fica sem efeito a publicação relativa ao Decreto Presidencial n.º 66/83, inserida no suplemento ao *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 52, de 29 de Dezembro de 1983.)

Decreto Presidencial n.º 69/83 de 29 de Dezembro

O IV Congresso do Partido Frelimo definiu que a Justiça no nosso País tem como objectivo, em conjunto com os restantes órgãos de soberania, garantir através da sua actividade no plano legal e judicial, a estabilidade social, a segurança dos cidadãos, bem como a defesa do Poder

Popular mediante a repressão das violações da legalidade.

Por isso, a ampliação do sistema da Justiça Popular e a sua estruturação vertical, culminando no Tribunal Popular Supremo e na Procuradoria Geral da República, constitui um passo fundamental para que seja garantida, dentro do princípio da unidade do Poder, a administração uniforme da Justiça em todo o País.

Através da sua acção, o Ministério da Justiça contribui para o crescimento de uma nova consciência social, surgida no processo de transformação revolucionária da nossa sociedade, garantindo a sua defesa pela formação de leis adequadas que darão corpo ao Direito Moçambicano, consubstanciando a realidade cultural e a natureza de classe do nosso Estado.

Na área do Registo, Notariado e Identificação cabe-lhe garantir o registo dos actos essenciais que resultam das exigências de desenvolvimento do País e a identificação dos cidadãos.

O Ministério da Justiça recolhe as experiências obtidas no funcionamento dos Tribunais Populares de Base e aplica-as a todo o sistema judiciário, libertando-o do formalismo artificial que caracteriza o direito burguês.

Do mesmo modo organiza o Sistema Prisional de forma a assegurar a efectiva punição dos delinquentes e a sua reintegração social e política.

Faz ainda parte das suas atribuições estabelecer o relacionamento do Estado com as Confissões Religiosas.

Neste contexto, a origem de classe dos juristas, o seu enquadramento revolucionário e a sua ligação permanente com o Povo garantem o exercício do Poder Popular na frente da Justiça.

Nestes termos, considerando as experiências resultantes da aplicação do Decreto n.º 1/75, de 27 de Julho, ao abrigo da alínea b) do artigo 54 da Constituição da República Popular de Moçambique, o Presidente da República decreta:

Artigo 1. O Ministério da Justiça é o órgão do Conselho de Ministros a quem compete essencialmente organizar o sistema judiciário promovendo a criação de Tribunais Populares para defesa e desenvolvimento da legalidade, assegurar o registo dos actos legais e a identificação dos cidadãos, o apoio e controlo jurídico aos diversos sectores do Estado e da vida social, a promoção de iniciativas legislativas para a elaboração de um novo direito, bem como garantir a repressão eficaz da criminalidade e das violações da legalidade.

Art. 2. O Ministério da Justiça prossegue os seguintes objectivos:

- a) Implementar e alargar a todo o País a cobertura judicial dos Tribunais Populares, desde o escalão de base até ao Tribunal Popular Supremo;
- b) Estruturar e organizar o sistema de fiscalização da legalidade a todos os níveis, incluindo a criação da Procuradoria Geral da República;
- c) Garantir a assistência jurídica ao Governo;
- d) Assegurar o exercício constitucional do direito de defesa dos cidadãos garantindo o adequado apoio legal;
- e) Elaborar e aperfeiçoar a legislação que se constituirá no direito nacional, enraizado na vida cultural e política do nosso Povo, devendo para o efeito organizar, compilar e divulgar toda a documentação e informação jurídica necessárias;
- f) Promover as iniciativas de legislação necessárias à simplificação, celeridade e rigor do Processo Judicial, bem como a uniformização e elaboração conceitual da técnica legislativa;

- g) Velar pelo recrutamento, correcta inserção político-social e formação dos juristas, bem como assegurar a direcção metodológica das actividades dos diferentes Gabinetes Jurídicos;
- h) Ampliar e coordenar a actividade dos Registos de todos os sectores, por forma a assegurar de maneira crescente o registo dos actos pessoais e patrimoniais como suporte jurídico ao desenvolvimento económico e social do País;
- i) Superintender na direcção e organização do sistema prisional;
- j) Assegurar o relacionamento do Estado com as instituições religiosas,
- l) Organizar e dirigir a acção de controlo e recurso administrativo, fiscal e aduaneiro, bem como o julgamento de contas

Art. 3. O Ministério da Justiça organiza e superintende o sistema de administração da Justiça através dos Tribunais e da Procuradoria da República.

Art. 4. Para a materialização dos seus objectivos compete ao Ministério da Justiça exercer as seguintes funções essenciais:

1. No domínio da actividade judicial:

- a) Implementa a estratégia de criação do Tribunal Popular Supremo;
- b) Estabelece as regras e critérios adequados para a extensão dos Tribunais Populares dos diferentes escalões a todo o País.

2. No domínio da fiscalização da legalidade:

- a) Implementar a estratégia de criação da Procuradoria Geral da República e controla a sua execução;
- b) Estabelece as regras e critérios de fiscalização do cumprimento das leis e demais disposições legais por parte dos organismos do Estado, entidades económicas e sociais, bem como dos cidadãos e assegura a defesa dos interesses do Estado.

3. No domínio da defesa e consulta jurídica:

- a) Estrutura e organiza o exercício do direito de defesa junto dos Tribunais;
- b) Estrutura e organiza a assistência, a representação, a informação e a consulta jurídica aos cidadãos e às pessoas colectivas.

4. No domínio da legislação:

- a) Orienta metodologicamente o processo da elaboração legislativa com vista ao permanente aperfeiçoamento do seu nível técnico e da ordem legal estabelecida;
- b) Elabora as leis necessárias aos grandes sectores da vida sócio-económica e procede à recolha sistemática das experiências obtidas pela participação das massas populares na administração e aplicação da Justiça.

5. No domínio da centralização e divulgação da informação jurídica:

- a) Sistematiza a documentação e informação jurídica através da organização de bibliotecas e centros de documentação;
- b) Promove e colabora na divulgação das leis e demais normas em vigor, enquanto parte da tarefa mais geral de se assegurar a participação activa dos cidadãos na sua discussão, elaboração e cumprimento.

6. No domínio da coordenação jurídica, formação e qualificação de quadros e dos juristas em particular:

- a) Assegura a materialização de um critério rigoroso de recrutamento e selecção de quadros e desenvolve as suas qualidades políticas e profissionais;
- b) Apoia a formação progressiva e o processo de avaliação dos quadros;
- c) Apoia e orienta metodologicamente a actividade dos diversos sectores jurídicos dos órgãos do Estado.

7. No domínio dos Registos e Notariado:

- a) Dirige e superintende toda a actividade de Registos e Notariado.
- b) Assegura o registo de todos os actos legalmente sujeitos a registo, designadamente os respeitantes à vida dos cidadãos na sua esfera pessoal e patrimonial, e ainda respeitantes à actividade das pessoas colectivas.

8. No domínio da organização do sistema prisional:

- a) Estabelece em coordenação com outras estruturas uma política prisional unificada e vela pela sua aplicação;
- b) Garante a colaboração de programas de reeducação assentes na prática de trabalho produtivo e destinados a promover a reintegração social e política dos delinquentes.

Art. 5. O Ministério da Justiça promove o intercâmbio de informação e documentação jurídica com outros Países nomeadamente participando em conferências internacionais sobre assuntos jurídicos e estabelecendo os acordos e protocolos referentes às áreas da sua competência.

Art. 6. O Ministro da Justiça submeterá à aprovação do Conselho de Ministros o Estatuto do Ministério, nos termos do Decreto n.º 4/81, de 10 de Junho.

Publique-se.

O Presidente da República, Marechal da República
SAMORA MOISÉS MACHEL.

(Fica sem efeito a publicação relativa ao Decreto Presidencial n.º 69/83, inserida no suplemento ao *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 52, de 29 de Dezembro de 1983.)

MINISTÉRIO DOS PORTOS, CAMINHOS DE FERRO E MARINHA MERCANTE

Rectificação

Tendo saído inexacto o despacho de 10 de Julho de 1984, que cria a Brigada de Melhoramento do Sul, publicado no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 30, de 25 de Julho, adita-se no fim da alínea s) do n.º 4 o seguinte: «... tendo em conta os dados reais».

MINISTÉRIO DOS CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES

Diploma Ministerial n.º 66/84
de 24 de Outubro

Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 2 do Decreto Presidencial n.º 9/80, de 3 de Abril;

Sob proposta do director-geral dos Correios de Moçambique, determino:

É emitida e posta em circulação, cumulativamente, com as que se acham em vigor, uma emissão de um selo comemorativa ao «1.º ANIVERSÁRIO DA CRIAÇÃO DOS SINDICATOS MOÇAMBICANOS» e com as seguintes características:

Impressão *offset*, em folhas de 100, picotados e embalados na Fábrica de Valores Postais dos Correios de Moçambique.

Dimensões: 25 × 35 mm.

Picotado: 12.

Desenhos de António Pires.

1.º Dia da Circulação 13 de Outubro de 1984.

Taxa, motivo e quantidades:

4,00 MT; comemorativo: 500 000.

Ministério dos Correios e Telecomunicações, em Maputo, 24 de Outubro de 1984. — O Ministro dos Correios e Telecomunicações, *Rui Jorge Gomes Lousã*.

MINISTÉRIOS DA SAÚDE, DA EDUCAÇÃO, DAS FINANÇAS E SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO

Diploma Ministerial n.º 67/84

de 24 de Outubro

Para que seja possível pôr em aplicação o princípio de que o Estado deve criar um Serviço de Saúde para servir o povo, torna-se necessário formar os quadros indispensáveis para esse efeito. Entre eles, lugar de destaque cabe aos quadros responsáveis pela Administração e Planificação Sanitária.

Por isso a formação de quadros em Saúde Colectiva há muito constitui preocupação, tanto do Ministério da Saúde da República Popular de Moçambique, como dos Ministérios da Saúde dos outros países africanos de língua oficial portuguesa.

Por outro lado, o desenvolvimento sanitário torna-se, cada vez, mais um processo científico que exige um componente de investigação científica.

Nestas condições foi pedida a cooperação da Organização Mundial de Saúde para a criação dum Centro de formação e investigação em Saúde Colectiva servindo o conjunto dos países africanos de língua portuguesa.

Havendo necessidade de conceder personalidade jurídica ao novo Centro de Formação e Investigação cuja criação foi acordada com a Organização Mundial de Saúde;

Usando da competência que lhes é atribuída pelo n.º 2 do artigo 14.º da Lei n.º 14/78, de 28 de Dezembro, os Ministros da Saúde, da Educação, das Finanças e o Secretário de Estado do Trabalho, determinam:

Artigo 1. É criado o Centro Regional de Desenvolvimento Sanitário de Maputo (CRDS-Maputo).

Art. 2. O Centro Regional de Desenvolvimento Sanitário de Maputo é um centro de formação complementar e de investigação em Saúde Colectiva, essencialmente baseado no processo gestor para a Saúde e constitui um instrumento básico para o desenvolvimento sanitário, orientado para a obtenção do objectivo social «Saúde para Todos no Ano 2000».

Art. 3. O CRDS-Maputo, destina-se a servir Angola, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, S. Tomé e Príncipe e Guiné Equatorial, daqui em diante designados por países beneficiários.

Art. 4. O CRDS-Maputo, prossegue os seguintes objectivos institucionais:

- a) Colaborar com as estruturas de Saúde dos Governos dos países beneficiários na formação permanente de quadros competentes e aptos a responderem pela gestão e programação sanitárias, dentro do contexto sócio-cultural, político e económico de cada país;
- b) Contribuir para a promoção da investigação científica, nos campos das ciências sociais e biomédicas, bem como sobre a organização dos serviços de saúde para o desenvolvimento sanitário, orientando-se no sentido de adequar a prestação de cuidados de saúde às necessidades reais das populações, apoiando deste modo as estruturas de saúde dos Governos dos países beneficiários;
- c) Apoiar a formação na investigação para o desenvolvimento sanitário especificamente orientada segundo os vectores seguintes:
 - Actividades que contribuam duma maneira positiva para a obtenção do objectivo social fixado: «Saúde para Todos no Ano 2000»;
 - Programas de pertinência social, reconhecidos prioritários pela OMS, como seja o de «Cuidados de Saúde Primários», nos seus oito componentes;
 - Gestão racional do sistema de saúde incluindo:
 - Informação para a gestão;
 - Planificação e programação sanitária;
 - Programação a médio prazo;
 - Programação/orçamentação;
 - Avaliação;
 - Promoção dos mecanismos de concertação, de diálogo e de acção para o desenvolvimento, considerado como um todo global e harmonioso (dentro do princípio da pluridisciplinaridade).
- d) Criar capacidade, no sentido de poder apoiar os países da Região abrangidos pelo CRDS, que assim o desejem, a:
 - Identificar, com participação da comunidade, os problemas prioritários de saúde e os meios de os resolver;
 - Planificar, programar, gerir e avaliar os diversos projectos de desenvolvimento sanitário.
- e) Desenvolver a cooperação entre os países da Região em especial entre os de língua oficial portuguesa, bem como a colaboração com as instituições e organizações nacionais, internacionais e inter-governamentais que participam no desenvolvimento sócio-económico.

Art. 5 — 1. O CRDS-Maputo, fica sediado no edifício da ex-clínica psiquiátrica de Benfica, sita na parcela 6640 do Bairro Jorge Dimitrov, em Maputo.

2. O edifício atrás referido e seu equipamento passam para o património do CRDS (Maputo).

Art 6—1. Na ordem jurídica interna o CRDS-Maputo, é uma instituição subordinada ao Ministério da Saúde da República Popular de Moçambique

2. O Magnífico Rector da Universidade Eduardo Mondlane determinará as relações a estabelecer entre o CRDS-Maputo e a Universidade Eduardo Mondlane, relações essas que constarão do Regulamento Interno do CRDS

Art 7. Na estrutura da Organização Mundial de Saúde o CRDS (Maputo), é um projecto interpaíses e submete-se as normas e procedimentos que regem este tipo de projectos

Art 8. Os Ministros da Saúde, das Finanças e o Secretário de Estado do Trabalho estabelecerão, por despacho conjunto, o quadro de pessoal moçambicano do CRDS-

-Maputo, a sua articulação com o quadro do pessoal do Ministério da Saúde e os mecanismos de imputação dos respectivos encargos do Orçamento Geral do Estado

Art 9. Os encargos com o pessoal internacional do CRDS-Maputo são da responsabilidade da Organização Mundial de Saúde, nos termos do acordo já assinado

Publique-se.

Maputo, 24 de Outubro de 1984 — O Ministro da Saúde, *Pascoal Manuel Mocumbi* — O Ministro da Educação, *Graça Machel* — O Ministro das Finanças, *Rui Baltasar dos Santos Alves* — O Secretário de Estado do Trabalho, *Aguar Jonassane Reginaldo Real Mazula*